Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 126/2021

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.270, DE 28 DE JULHO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ARTIGO Nº 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.384/2009, QUE TRATA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 22/12/2021

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 755/2021/GAB/PREF/CAICO Caicó, 22 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
SR. IVANILDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

22 DEZ 2021
09:23 H

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a lei municipal n° 5.270, de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo n° 35 da Lei Municipal n° 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do Município de Caicó.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2021.12.22 09:09:29 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MUNICÍPIO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 22 DE Dezembro DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 5.270, DE 28 DE JULHO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ARTIGO N° 35 DA LEI MUNICIPAL N° 4.384/2009, QUE TRATA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O artigo 1° da Lei n° 5.270, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os cargos que contribuem de forma direta para o aumento da arrecadação. gerando receita aos cofres públicos, farão jus ao recebimento do Adicional de Produtividade, especificamente os cargos abaixo mencionados:

I – Assistente Fazendário lotado na Coordenadoria de Tributação;
II – Agente Fiscal;

III – Agente de Trânsito e Transporte;

IV – Técnico em Construção Civil;

V – Engenheiro;

VI – Arquiteto;

VII – Auditor Fiscal Tributário lotado na Coordenadoria de Tributação;

VIII – Assistente Administrativo que esteja desenvolvendo suas funções na *Coordenadoria de Projeto e Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2021.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2021.12.22 09:09:50 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito do Município de Caicó/RN

MUNICÍPIO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

MENSAGEM Nº 032/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa visa a alteração da Lei Municipal n° 5.270, de 28 de julho de 2020, que regulamenta o art. 35 da Lei Municipal n° 4.384/2009, a qual trata do adicional de produtividade no âmbito do Município de Caicó.

O objetivo do aludido PL é incluir o inciso VIII no art. 1°, da Lei Municipal n° 5.270/2020, referente ao cargo de assistente administrativo que esteja desenvolvendo suas funções na Coordenadoria de Projeto e Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Caicó/RN.

Tal modificação harmoniza o recebimento do referido adicional de produtividade com os diferentes cargos, mas que tem atribuições semelhantes, considerando os serviços realizados na Coordenadoria de Projeto e Engenharia.

Ante exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2021.12.22 09:10:17 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

Projeto de Lei nº 126/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 126/2021, com ementário "*Altera a Lei Municipal nº 5.270, de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo nº 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do Adicional de Produtividade no âmbito do Município de Caicó*".

Por meio da mensagem nº 032/2021, encaminhada pelo Ofício nº 755/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para harmonizar o recebimento do referido adicional de produtividade com diferentes cargos, mas que tem atribuições semelhantes, considerando os serviços que prestam nas diversas secretarias do Município e que, diretamente, influenciam na arrecadação.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Julgado objeto de deliberação

por .....

Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em .....

Julgado objeto de deliberação

por Unanimidade

Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 09 / 02 / 2022

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 05 de fevereiro de 2022.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021

Projeto de Lei nº 126/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 126/2021, com ementário "*Altera a Lei Municipal nº 5.270, de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo nº 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do Adicional de Produtividade no âmbito do Município de Caicó*".

Por meio da mensagem nº 032/2021, encaminhada pelo Ofício nº 755/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para harmonizar o recebimento do referido adicional de produtividade com diferentes cargos, mas que tem atribuições semelhantes, considerando os serviços que prestam nas diversas secretarias do Município e que, diretamente, influenciam na arrecadação.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, **nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria nela abordada (medidas de modernização e valorização dos servidores públicos municipais) é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município,** *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2022.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA**
Presidente

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Relator

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro

Projeto de Lei nº 126/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 126/2021, com ementário "*Altera a Lei Municipal nº 5.270, de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo nº 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do Adicional de Produtividade no âmbito do Município de Caicó*".

Por meio da mensagem nº 032/2021, encaminhada pelo Ofício nº 755/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para harmonizar o recebimento do referido adicional de produtividade com diferentes cargos, mas que tem atribuições semelhantes, considerando os serviços que prestam nas diversas secretarias do Município e que, diretamente, influenciam na arrecadação.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

> Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:
> I – opinar sobre:
> (...)
> c) fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais;
> (...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

In casu, o Projeto de Lei busca harmonizar o recebimento de adicional de produtividade entre diferentes cargos, cujas atribuições são semelhantes, sobretudo considerando os serviços que prestam nas diversas secretarias do Município e que, diretamente, influenciam na arrecadação

APROVADO EM:

29 / 02 / 2022

.....

Neste ponto, verifica-se que o fato de haver ampliação de seus vencimentos importará em comprometimento do Erário Municipal, porém o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo não será majorado, por já estar previsto na LOA, importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da aprovação do orçamento (LOA, LDO e PPA vigentes).

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2022.

Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Presidente

Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator

Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 001/2022 – CMC
Projeto de Lei Nº 126/2021
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 24/02/2022
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 25 /02 / 2022

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura

( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 24/02/2022)

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.270, DE 28 DE JULHO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ARTIGO Nº 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.384/2009, QUE TRATA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.270, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os cargos que contribuem de forma direta para o aumento da arrecadação, gerando receita aos cofres públicos, farão jus ao recebimento do Adicional de Produtividade, especificadamente os cargos abaixo mencionados:

I – Assistente Fazendário lotado na Coordenadoria de Tributação;
II – Agente Fiscal;
III – Agente de Trânsito e Transporte;
IV – Técnico em Construção Civil;

V – Engenheiro;
VI – Arquiteto;
VII – Auditor Fiscal Tributário lotado na Coordenadoria de Tributação;
VIII – Assistente Administrativo que esteja desenvolvendo suas funções na Coordenadoria de Projeto e Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Caicó/RN, 25 de fevereiro de 2022.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

RECEBIDO
EM. 14 MAR 2022
AS 10:43 Hor
Funcionário

MUNICÍPIO DE CAICÓ
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ (MF) 08.096.570/0001-39
Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó/RN – CEP: 59300-000

PARECER JURÍDICO/20212 – PGM.
Projeto de Lei n.º 126/2021
Assunto: *Alteração da Lei Municipal nº 5.270 de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó.*

EMENTA: Processo Legislativo. Projeto de Lei oriundo do Chefe do Executivo. Erro Material do art 2°. Inconstitucionalidade. Contrário ao interesse público. Veto do art. 2°. Medida que se impõe.

Trata-se de projeto de lei originário do Poder Executivo aprovado e registrado pela Câmara Municipal de Caicó/RN sob o n.º 126/2021, o qual *"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 5.270 de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó.*

Aprovado que foi pela Casa Legislativa, sem emendas, em 24 de fevereiro de 2022, este retornou ao Poder Executivo para sanção, tendo o Gabinete do Prefeito encaminhado o Autógrafo de Lei nº 001/2022 – CMC para análise desta Procuradoria Jurídica em 01/03/2022.

Aprovado e com redação final, o dito Projeto de Lei retornou ao Poder Executivo para sanção do Prefeito Municipal que, antes, o encaminhou para a Procuradoria Jurídica do Município para exame do Autógrafo nº 001/2022.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Chefe do Executivo municipal no controle interno da legalidade das funções do Poder Executivo municipal, dentre elas a função legislativa que também lhe cabe.

É o breve relatório.

I - DA RESPONSABILIDADE DO PARECISTA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a legislação atinente à matéria que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Assim, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou do opinamento sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir o administrador de forma contrária a sugerida no parecer.

Sobre este debate, nossa doutrina apresenta, claramente, que a obrigação a que o administrador está vinculado, por determinação da norma, é a de requerer o parecer, porém, isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo o gestor agir de forma diversa, desde que motive sua decisão. Neste sentido encontramos os ensinamentos doutrinários de Carvalho Filho (Manual de direito administrativo - São Paulo: Atlas, 2010), que tratando da matéria, leciona que o parecer obrigatório **"é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio"**.

Por seu turno, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05, corroborando esta tese, que conforme transcrito a seguir:

> **"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."**

Também o julgamento do Mandado de Segurança 24.631-6 trouxe estabilidade para esta questão. Se a doutrina já trilhava este caminho, agora era a vez da jurisprudência consolidar esta trilha assegurando que, por seus atos profissionais, o advogado público é imune, podendo ser responsabilizado somente em caso de erro inescusável, dolo ou má-fé.

No voto condutor do acórdão, o relator, o ministro Carlos Velloso, entendeu que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. É, sim, uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Trata-se, portanto, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o advogado público ser responsabilizado solidariamente com este. Foi fundamento para a decisão o artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, vejamos:

> **A Lei Federal n.º 8.906/1994:**
>
> **"Art. 2.º O advogado é indispensável à administração da justiça.**
>
> **(...)**
>
> **§ 3.º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.**
>
> **Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."**

Com estas fundamentações, grifamos, portanto, que o presente parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do gestor público, no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise jurídico do Projeto de Lei nº 126/2021, que nos foi enviado para análise do Autógrafo de Lei nº 001/2022 - CMC.

II - DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA OPOR VETO TOTAL OU PARCIAL A PROJETO DE LEI

Antes de adentrarmos na análise jurídica do Projeto de Lei trazido pelo Autógrafo nº 001/2022, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação pela Câmara Municipal. Assim dispõem art. 43, § 1º e art. 57, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, de 4 de abril de 1990:

> **"Art. 43 - Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.**
>
> **§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta."**
>
> **(...)**
>
> **"Art. 57 - É de competência do Prefeito:**
>
> **(...)**
>
> **III - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em parte, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;"**
>
> **(...)**

O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

No caso em tela, resta devidamente comprovada a legitimidade do Chefe do Executivo para opor, ou não, veto (total ou parcial) a Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA DO AUTÓGRAFO Nº 001/2022 – CMC

O Projeto de Lei sob análise é oriundo do Poder Executivo municipal, que tem como objeto o incentivo ao aumento da arrecadação municipal por meio de concessão de adicional de produtividade, alterando a Lei Municipal nº 5.270 de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó.

Encaminhado para discussão e aprovação pela Câmara Municipal, o PL nº 126/2021, composto por dois artigos, foi aprovado em 24 de fevereiro de 2022, sem emendas, sendo aprovado o seguinte conteúdo:

"Autógrafo de Lei nº 001/2022 – CMC
Projeto de Lei nº 126/2021
Autoria; Poder Executivo Municipal
Aprovado em : 24/02/2022
Sem emendas

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 24/02/2022)

Altera da Lei Municipal nº 5.270 de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó..

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.270, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Os cargos que contribuem de forma direta para o aumento da arrecadação, gerando receita aos cofres públicos, farão jus ao recebimento do Adicional de Produtividade, especificadamente os cargos abaixo mencionados:

I - Assistente Fazendário lotado na Coordenadoria de Tributação;
II – Agente Fiscal;
III – Agente de Trânsito e Transporte;
IV – Técnico em Construção Civil;
V – Engenheiro;
VI – Arquiteto;
VII – Auditor Fiscal Tributário na Coordenadoria de Tributação;
VIII – Assistente Administrativo que esteja desenvolvendo suas funções na Coordenadoria de Projeto e Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos."

Art.2º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2021.

Caicó/RN, 25 de fevereiro de 2022.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

PRESIDENTE"

Em exame do referido Autógrafo de lei e mediante informações recebidas do Chefe do Executivo, observa-se que o mesmo apresenta erro material em seu art. 2º (Projeto original e do Autógrafo), que fora causado, provavelmente, por erro de digitação quando fora digitado o ano de 2021, quando, na verdade e por coerência cronológica da lei em comento e com as leis municipais que altera, deveria constar como data de entrada em vigor da lei sob exame a data de **1º de janeiro de 2022** e **NÃO** 1º de janeiro de 2021. Por correto, o art. 2º do PL em análise deveria ter a seguinte redação:

"Art.2º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2022."

Se observarmos o texto do art. 13, que trata da vigência da Lei Municipal nº 5.270/2020 ("REGULAMENTA O ARTIGO Nº 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.384/2009 QUE TRATA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CAICÓ), que será alterada pelo PL n° 126/2021, tem data de vigência para 1° de janeiro de 2022 como a seguir transcrito:

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020."

Assim, verifica-se que mesmo a lei a ser alterada (Lei Municipal nº 5.270/2020) tem vigência **a partir de 1° de janeiro de 2022**, com data de vigência para janeiro deste ano em curso, o que vai de encontro a data de vigência do PL em análise, que traz como data de vigência a data de **1° de janeiro de 2021**.

Sancionar esta lei como encontra-se trará sérios prejuízos ao erário público, pois significa que ao entrar em vigor, o município terá que pagar valores retroativos ao servidores beneficiados pela lei desde 1° de janeiro de 2021.

Ademais, sabe-se que o ano de 2021, ano também pandêmico e atingido pela Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, as ações da administração pública que implicam em aumento de despesas, especialmente com pessoal, ficaram

proibidas ou limitadas pela referida lei complementar, que teve vigência até 31 de dezembro de 2021, mais precisamente em seu art. 8°, que assim dispunha:

> **"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
>
> **I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**
>
> **II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**
>
> **III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**
>
> **IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**
>
> **V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**
>
> **VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**
>
> **VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**
>
> **VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

(Grifos acrescidos)

Desta forma, não vetar o art. 2° do PL 126/2021 é ir de encontro à lei então vigente, o que pode constituir em desrespeito ao princípio da legalidade, princípio encartado em nossa Constituição Federal (Art.37), o que implica dizer que o referido artigo segundo, na forma em que se encontra redigido, é inconstitucional, o que também motiva o veto parcial deste Projeto de Lei.

Ademais, sem adentrar profundamente na questão orçamentária, pode-se dizer, ainda, que manter o art. 2° do PL em análise nos termos em que se encontra (erro material), também vai de encontro à Lei Orçamentária de 2021, a qual não tem previsão para a despesa (valores retroativos) que este Projeto de Lei, uma vez sancionado na íntegra, certamente acarretar.

Por fim, é cediço que a administração pública pode rever seus atos administrativos a qualquer tempo (princípio da autotutela) e, por analogia, também pode rever seus atos legislativos quando puder dentro dos prazos que lhes são outorgados por lei como no caso em comento. A revisão por meio do veto parcial é o que se impõe no caso do Projeto de Lei n° 126/2021.

DO VETO PARCIAL

O veto parcial, no Direito Constitucional brasileiro, pode ser utilizado em qualquer projeto de lei, tratando de matéria orçamentária ou não. De acordo com o § 1° do art. 66 da Carta Política vigente, tanto o veto total quanto o parcial podem ser apostos, no prazo de quinze dias úteis, caso o Presidente da República considere o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público. Cumpre salientar que a Constituição atual só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2°). Cabe notar, ainda, que a **doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua**

iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006), ou mesmo quando o Projeto de Lei, mesmo oriundo do poder Executivo, encontre-se eivado por erro material, o que é o caso em comento.

Interessante observar que na doutrina brasileira sobre a matéria do veto total ou parcial, encontramos que, atualmente (CF/1988), que se vota contra ou a favor do veto, enquanto que, nas Constituições passadas, votava-se contra ou a favor do projeto.

Portanto, estando o art. 2° do Projeto Lei ne 126/2021 maculado por erro material que o leva à ofensa dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, tornando-se inconstitucional, além de ser contrário ao interesse público pelas razões aqui expendidas, impõe-se o veto parcial ao art. 2° do Projeto de Lei sob análise.

DO OPINAMENTO

Diante do exposto, observando-se a legislação atinente à matéria, opina-se pelo veto parcial do Projeto de Lei 126/2021, pelo fato de seu art. 2° apresentar erro material (erro de digitação), o que o torna inconstitucional, além de ser contrário ao interesse público pelas razões expendidas neste parecer jurídico.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Caicó/ RN, 11 de março de 2022.

JOAO BRAZ DE ARAUJO

Assinado de forma digital por JOAO BRAZ DE ARAUJO
Dados: 2022.03.11 13:56:03 -03'00'

João Braz de Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/RN 3.345 e Mat. 1.993.925/1

RECEBIDO
EM. 11 MAR 2022
AS 10:43 Hor
Funcionário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICÍPAL DE CAICÓ
Gabinete do Prefeito
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39

MENSAGEM DE VETO

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 11 MAR 2022
Servidor

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó,

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA,

Senhores vereadores e Vereadoras,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei aprovado e registrado nesta Casa Legislativa sob o n.º 126/2022, de autoria deste Poder Executivo, o qual *"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 5.270 de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó"*, encaminhado a este Poder Executivo, elencando, a seguir, as

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em pauta é de origem deste Poder Executivo, o qual tem como fito incentivar o aumento da arrecadação municipal por meio de pagamento de adicional de produtividade, para tanto havendo necessidade de alteração da Lei Municipal nº 5.270 de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó.

Encaminhado para discussão e aprovação por esta Casa de Leis, o PL foi aprovado em 24 de fevereiro de 2022, sem emendas.

Aprovado e com redação final, o dito Projeto de Lei retornou a este poder Executivo para sanção do Prefeito Municipal que, antes, o encaminhou para a Procuradoria Jurídica do Município.

Reanalisado o Projeto de Lei em testilha e ouvida a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **veto parcial** do dito Projeto de Lei, nos seguintes termos:

"(...)

"III – DA ANÁLISE JURÍDICA DO AUTÓGRAFO Nº 001/2022 – CMC

O Projeto de Lei sob análise é oriundo do Poder Executivo municipal, que tem como objeto o incentivo ao aumento da arrecadação municipal por meio de concessão de adicional de produtividade, alterando a Lei Municipal nº 5.270 de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó.

Encaminhado para discussão e aprovação pela Câmara Municipal, o PL nº 126/2021, composto por dois artigos, foi aprovado em 24 de fevereiro de 2022, sem emendas, sendo aprovado o seguinte conteúdo:

"Autógrafo de Lei nº 001/2022 – CMC
Projeto de Lei nº 126/2021
Autoria; Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 24/02/2022
Sem emendas

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 24/02/2022)

Altera da Lei Municipal nº 5.270 de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.270, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Os cargos que contribuem de forma direta para o aumento da arrecadação, gerando receita aos cofres públicos, farão jus ao recebimento do Adicional de Produtividade, especificadamente os cargos abaixo mencionados:

I - Assistente Fazendário lotado na Coordenadoria de Tributação;
II – Agente Fiscal;
III – Agente de Trânsito e Transporte;
IV – Técnico em Construção Civil;

V – Engenheiro;
VI – Arquiteto;
VII – Auditor Fiscal Tributário na Coordenadoria de Tributação;
VIII – Assistente Administrativo que esteja desenvolvendo suas funções na Coordenadoria de Projeto e Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos."

Art.2º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2021.

Caicó/RN, 25 de fevereiro de 2022.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
PRESIDENTE"

Em exame do referido Autógrafo de lei e mediante informações recebidas do Chefe do Executivo, observa-se que o mesmo apresenta erro material em seu art. 2º (Projeto original e do Autógrafo), que fora causado, provavelmente, por erro de digitação quando fora digitado o ano de 2021, quando, na verdade e por coerência cronológica da lei em comento com as leis municipais que altera, deveria constar como data de entrada em vigor da lei sob exame a data de **1º de janeiro de 2022** e **NÃO** 1º de janeiro de 2021. Por correto, o art. 2º do PL em análise deveria ter a seguinte redação:

"Art.2º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2022."

Se observarmos o texto do art. 13, que trata da vigência da Lei Municipal nº 5.270/2020 ("REGULAMENTA O ARTIGO Nº 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.384/2009 QUE TRATA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CAICÓ), que será alterada pelo PL nº 126/2021, tem data de vigência para 1º de janeiro de 2022 como a seguir transcrito:

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020."

Assim, verifica-se que mesmo a lei a ser alterada (Lei Municipal nº 5.270/2020) tem vigência **a partir de 1º de janeiro de 2022**, com data de vigência para janeiro deste ano em curso, o que vai de encontro a

data de vigência do PL em análise, que traz como data de vigência a data de **1° de janeiro de 2021**.

Sancionar esta lei como encontra-se trará sérios prejuízos ao erário público, pois significa que ao entrar em vigor, o município terá que pagar valores retroativos ao servidores beneficiados pela lei desde 1° de janeiro de 2021.

Ademais, sabe-se que o ano de 2021, ano também pandêmico e atingido pela Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, as ações da administração pública que implicam em aumento de despesas, especialmente com pessoal, ficaram proibidas ou limitadas pela referida lei complementar, que teve vigência até 31 de dezembro de 2021, mais precisamente em seu art. 8°, que assim dispunha:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV docaputdo art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

(Grifos acrescidos)

Desta forma, não vetar o art. 2° do PL 126/2021 é ir de encontro à lei então vigente, o que se constitui em desrespeito ao princípio da legalidade, princípio encartado em nossa Constituição Federal (Art.37), o que implica dizer que o referido artigo segundo, na forma em que se encontra redigido, é inconstitucional, o que também motiva o veto parcial deste Projeto de Lei.

Ademais, sem adentrar profundamente na questão orçamentária, pode-se dizer, ainda, que manter o art. 2° do PL em análise nos termos em que se encontra (erro material), também vai de encontro à Lei Orçamentária de 2021, a qual não tem previsão para a despesa (valores retroativos) que este Projeto de Lei, uma vez sancionado na íntegra, certamente acarretará.

Por fim, é cediço que a administração pública pode rever seus atos administrativos a qualquer tempo (princípio da autotutela) e, por

analogia, também pode rever seus atos legislativos quando puder dentro dos prazos que lhes são outorgados por lei como no caso em comento. A revisão por meio do veto parcial é o que se impõe no caso do Projeto de Lei nº 126/2021.

DO VETO PARCIAL

O veto parcial, no Direito Constitucional brasileiro, pode ser utilizado em qualquer projeto de lei, tratando de matéria orçamentária ou não. De acordo com o § 1º do art. 66 da Carta Política vigente, tanto o veto total quanto o parcial podem ser apostos, no prazo de quinze dias úteis, caso o Presidente da República considere o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público. Cumpre salientar que a Constituição atual só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a **doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003).** Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006), ou mesmo quando o Projeto de Lei, mesmo oriundo do poder Executivo, encontre-se eivado por erro material, o que é o caso em comento.

Interessante observar que na doutrina brasileira sobre a matéria do veto total ou parcial, encontramos que, atualmente (CF/1988), que se vota contra ou a favor do veto, enquanto que, nas Constituições passadas, votava-se contra ou a favor do projeto.

Portanto, estando o art. 2º do Projeto Lei nº 126/2021 maculado por erro material que o leva à ofensa dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, tornando-se inconstitucional, além de ser contrário ao interesse público pelas razões aqui expendidas, impõe-se o veto parcial ao art. 2º do Projeto de Lei sob análise.

DO OPINAMENTO

Diante do exposto, observando-se a legislação atinente à matéria, opina-se pelo veto parcial do Projeto de Lei 126/2021, pelo fato de seu art. 2° apresentar erro material (erro de digitação), o que o torna inconstitucional, além de ser contrário ao interesse público pelas razões expendidas neste parecer jurídico.

É o Parecer, salvo melhor juízo."

Logo, conclui-se que, dado o vício (erro material) contido no art. 2º, reputa-o Projeto de Lei n° 126/2921 como de parcial constitucionalidade/legalidade e contrário ao interesse público.

Diante do acima exposto, e acolhendo os motivos apresentados pela Procuradoria Geral do Município, **veto parcialmente** o Projeto de Lei nº 126/2021, **especificamente quanto ao art. 2º,** na forma do art. 43, § 1º e art. 57, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, de 4 de abril de 1990.

Atenciosamente.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal.

SANCIONADO
Nº 5381 DE 01 FEVEREIRO 2022
VETO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 001/2022 – CMC
Projeto de Lei Nº 126/2021
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 24/02/2022
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: ____/____/_____

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº 5381 Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 24/02/2022)

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.270, DE 28 DE JULHO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ARTIGO Nº 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.384/2009, QUE TRATA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.270, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os cargos que contribuem de forma direta para o aumento da arrecadação, gerando receita aos cofres públicos, farão jus ao recebimento do Adicional de Produtividade, especificadamente os cargos abaixo mencionados:

I – Assistente Fazendário lotado na Coordenadoria de Tributação;
II – Agente Fiscal;
III – Agente de Trânsito e Transporte;
IV – Técnico em Construção Civil;

- o RGN 01/03/22
Luis Fabio Alves dos Santos
Prefeito Municipal
CPF: 092.598.714-09

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

OFÍCIO Nº 449/2022/SL/CMC

Caicó/RN, 05 de Abril de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal de Caicó
Rua Coronel Martiniano, 993, Centro
59300-000 Caicó/RN

Senhor,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria, a permanência do veto por UNANIMIDADE pelo quórum presente ao Projeto de Lei 126/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde altera a lei municipal nº 5.270, de 28 de Julho de 20220, que regulamenta o artigo nº 35 da lei municipal nº 4.384/2009, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó.

Atenciosamente,

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente

05/04/2022

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito em propor o presente veto parcial, da mesma maneira é crivo salientar que a adequação das benesses à realidade orçamentária se mostra importante a fim de garantir a saúde financeira do Ente Público, mas também evitar interpretações diversas aos termos da Lei.

Ora, pela redação atual, dá-se a atender que tal adicional passaria a ter vigência no exercício financeiro de 2021, cuja previsão na LOA ou demais instrumentos normativos orçamentários e financeiros era inexistente, e poderia claramente desequilibrar a balança patrimonial do Poder Público Municipal. Daí porquê essa Comissão entende pela pertinência do Veto Parcial, em todos os seus termos

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende válido ressaltar que que o prazo para apreciação do veto é de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme preceitua o art. 188, § 6º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, considerando que o Veto ao Projeto de Lei em tela revelou irregularidade material no texto legal, estando ele (Veto) adequado ao ordenamento regimental desta Casa, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão se posiciona pelo seu **ACOLHIMENTO INTEGRAL**, passando o art. 2º do aludido Projeto ter a seguinte redação "*Esta lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2022*", devendo ser submetido ao crivo do Plenário, para fins dos §§4º e 6º do art. 188 do RI/CMC.

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de março de 2022.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA**
Presidente

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Relator

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> (...)

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Mas não é só, **nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria nela abordada (medidas de modernização e valorização dos servidores públicos municipais) é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município,** *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Assim, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, sobretudo quando o Projeto de Lei vetado foi encaminhado a esta Augusta Casa pelo próprio Executivo, o que está de acordo com a Lei Orgânica:

> Art. 43 - Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará
> § 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta

> Art. 57 - É de competência do Prefeito:
> (...)
> III - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em parte, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
> (...)

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 126/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 126/2021, este com ementário "*Altera a Lei Municipal nº 5.270, de 28 de julho de 2020, que regulamenta o artigo nº 35 da Lei Municipal nº 4.384/2009, que trata do Adicional de Produtividade no âmbito do Município de Caicó*".

Por meio da mensagem nº 032/2021, encaminhada pelo Ofício nº 755/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para harmonizar o recebimento do referido adicional de produtividade com diferentes cargos, mas que tem atribuições semelhantes, considerando os serviços que prestam nas diversas secretarias do Município e que, diretamente, influenciam na arrecadação.

Encaminhado para discussão e aprovação por esta Casa de Leis, o PL foi aprovado em 24 de fevereiro de 2022, sem emendas.

Aprovado e com redação final, o dito Projeto de Lei retornou a este poder Executivo para sanção do Prefeito Municipal que, antes, o encaminhou para a Procuradoria-Geral do Município para fins de apreciação, oportunidade em que o aludido órgão o orientou ao encaminhamento de veto parcial o Projeto de Lei nº 126/2021, especificamente quanto ao art. 2º, cuja redação foi equivocada quando do envio do aludido Projeto a esta Casa.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Veto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, e esclarecendo os trâmites regimentais

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

O teor do veto encaminhado diz respeito à redação do art. 2º, uma vez que, ao invés de constar "*Esta lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2021*", deveria ter o seguinte texto "*Esta lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2022*", visando alinhá-la às questões financeiras e orçamentárias municipais. Ou seja: tratou-se de um equívoco redacional que, por via de consequência, acabou afetando a seara orçamentária.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II do art. 40 da Lei Orgânica, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental:

V – Engenheiro;
VI – Arquiteto;
VII – Auditor Fiscal Tributário lotado na Coordenadoria de Tributação;
VIII – Assistente Administrativo que esteja desenvolvendo suas funções na Coordenadoria de Projeto e Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Caicó/RN, 25 de fevereiro de 2022.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

==========

OFÍCIO Nº 529/2022/SL/CMC

Caicó/RN, 13 de Abril de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal de Caicó
Rua Coronel Martiniano, 993, Centro
59300-000 Caicó/RN

Senhor,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria, autógrafo em anexo de Lei nº 011/2022 – CMC, referente ao Projeto de Lei nº 126/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata do adicional de produtividade no âmbito do município de Caicó, onde fica VETADO o Art. 2º deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente

13 04 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 011/2022 – CMC
Projeto de Lei Nº 126/2021
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 24/02/2022
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 13 / 04 /2022
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 24/02/2022)

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.270, DE 28 DE JULHO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ARTIGO Nº 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.384/2009, QUE TRATA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.270, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os cargos que contribuem de forma direta para o aumento da arrecadação, gerando receita aos cofres públicos, farão jus ao recebimento do Adicional de Produtividade, especificadamente os cargos abaixo mencionados:

I – Assistente Fazendário lotado na Coordenadoria de Tributação;
II – Agente Fiscal;
III – Agente de Trânsito e Transporte;
IV – Técnico em Construção Civil;

Arquivado em
24/06/2022

V – Engenheiro;
VI – Arquiteto;
VII – Auditor Fiscal Tributário lotado na Coordenadoria de Tributação;
VIII – Assistente Administrativo que esteja desenvolvendo suas funções na Coordenadoria de Projeto e Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos".

Art. 2º. (VETADO)

Caicó/RN, 13 de abril de 2022.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.390, DE 20 DE ABRIL DE 2022

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.270, DE 28 DE JULHO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ARTIGO Nº 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.384/2009, QUE TRATA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.270, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os cargos que contribuem de forma direta para o aumento da arrecadação, gerando receita aos cofres públicos, farão jus ao recebimento do Adicional de Produtividade, especificadamente os cargos abaixo mencionados:

I – Assistente Fazendário lotado na Coordenadoria de Tributação;
II – Agente Fiscal;
III – Agente de Trânsito e Transporte;
IV – Técnico em Construção Civil;
V – Engenheiro;
VI – Arquiteto;
VII – Auditor Fiscal Tributário lotado na Coordenadoria de Tributação;
VIII – Assistente Administrativo que esteja desenvolvendo suas funções na Coordenadoria de Projeto e Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos".

Art. 2º. (VETADO)

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:2C3DE480

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/04/2022. Edição 2763
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/